



"A única coisa que irá redimir a humanidade é a cooperação" (Bertrand Russell)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



Instruções

Este documento corresponde ao formulário de pedido de autorização ou de renovação de acumulação de funções. O/a trabalhador/a deve preencher os dados respeitantes ao pedido (**Parte B e C**) e assinar o formulário na **Parte A**, no local correspondente. O parecer do/a superior hierárquico/a é apenas necessário caso essa seja a prática da entidade pública em questão, e é inscrito na **Parte A** (e na **Parte E** caso seja necessário complementar). O serviço responsável em matéria de recursos humanos faz a respetiva apreciação, apondo o/a dirigente a assinatura no local apropriado da **Parte A**, (e complementa na **Parte F**, se necessário). Sempre que possível, não imprima. Tramite digitalmente: edite o PDF, mesmo que assinado anteriormente por outrem, com software gratuito como o Foxit Reader e assine com assinaturas digitais, como por exemplo a assinatura qualificada do Cartão de Cidadão.

PARTE A – ASSINATURAS, PARECERES E DESPACHO

N.º INT¹

O/A TRABALHADOR/A REQUERENTE

Requer-se a autorização ou faz-se a comunicação nos termos melhor definidos infra. Declaro que as funções ou atividades que pretendo acumular ou continuar a acumular com as funções públicas exercidas respeitam todas as condições previstas na lei, e assumo o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Assinatura

DECISÃO FINAL

Em face da fundamentação infra, e dos demais termos, toma-se a decisão indicada na assinatura (sem prejuízo do texto de seguida, se aplicável).

Proposta de indeferimento

(assinar aqui para proposta de indeferimento)

Indeferido

(clicar aqui e assinar em caso de indeferimento)

Deferido

(clicar aqui e assinar em caso de deferimento)

PARECER DO/A SUPERIOR HIERÁRQUICO/A (SE NECESSÁRIO)

PARECER DO DIRIGENTE RESPONSÁVEL DOS SERVIÇOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE RH

Desfavorável

(assinar aqui em caso de parecer favorável)

Favorável

(assinar aqui em caso de parecer favorável)

Desfavorável

(assinar aqui em caso de parecer favorável)

Favorável

(assinar aqui em caso de parecer favorável)

PARTE B – IDENTIFICAÇÃO DO/A TRABALHADOR/A E ENTIDADE EMPREGADORA (A PREENCHER PELO/A TRABALHADOR/A)

1	Entidade empregadora	
2	Nome do/a trabalhador/a	
3	NIF ou número mecanográfico	4 Unidade orgânica
5	Carreira e categoria	
6	Domicílio profissional	
7	Email do/a trabalhador/a ²	8 Número de telefone

¹ Número interno a atribuir, se necessário, no âmbito da entidade pública em questão.

² Salvo se indicado em contrário, este será o meio de comunicação entre a entidade empregadora e o/a trabalhador/a.

**PARTE C – DESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES (A PREENCHER PELO/A TRABALHADOR/A)**

9	Primeira vez/renovação/comunicação	<p>Autorização para a acumulação de funções (por se tratar da primeira vez que é requerida autorização para estas de funções)</p> <p>Renovação da autorização para a acumulação de funções (por se tratar de uma renovação de autorização já concedida para esta função ou atividade).</p> <p>Comunicação de atividade não sujeita a autorização da entidade empregadora (por exemplo, funções autárquicas previstas na lei)</p>
10	Funções com que pretende acumular (escolher e, caso seja acumulação de funções públicas, indicar o subtipo)	<p>Funções públicas não remuneradas (artigo 21.º, n.º 1 da LTFP)</p> <p>Funções públicas remuneradas (artigo 21.º, n.º 2 da LTFP), em concreto:</p> <p>Participação em comissões ou grupos de trabalho (fora da entidade pública empregadora)</p> <p>Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos</p> <p>Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo das áreas das Finanças, da Administração Pública e da Educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal</p> <p>Atividade de formação, nos termos previstos na lei, conferências ou palestras de curta duração e outras atividades de idêntica natureza. No caso de formação requer-se o seguinte número máximo de horas durante o período normal de trabalho:</p> <p>Funções privadas (artigo 22.º da LTFP)</p>
11	Designação das funções	
12	Descrição do conteúdo da função ou da atividade que pretende acumular	
13	Natureza autónoma ou subordinada das funções que pretende acumular	<p>Funções prestadas de forma autónoma</p> <p>Funções prestadas de forma subordinada</p>
14	Local de exercício das funções que pretende acumular	
15	Tipo de entidade para qual pretende exercer as funções ou desenvolver a atividade	
16	Horário em que a função ou a atividade a acumular será exercida	
17	Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas exercidas junto da entidade empregadora	



18	Duração das funções	Atividade continuada	19	Data e duração ³	Início
		Com data de término fixa			Fim
		Por tempo indeterminado			
		Atividade pontual			
20	Valor da remuneração se aplicável ⁴				
21	Junção de documentos	Não são juntos documentos			
		São juntos os seguintes documentos			
22	Observações				



PARTE D – ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO⁵

23	Observações complementares ⁶	
----	---	--



PARTE E – ANÁLISE DO SERVIÇO COMPETENTE EM MATÉRIA DE RECURSOS HUMANOS

24	Observações complementares ⁷		
25	Intervenientes adicionais (p.e. técnicos, outros dirigentes intermédios)	Parecer/despacho	Parecer/despacho
		Função	Função
		Assinatura	Assinatura

³ No caso de ser pontual, indicar a data de início. No caso de ser continuada, indicar também data de término. Não indicar término se tem prazo indeterminado

⁴ Para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º da LTFP, podendo corresponder a uma indicação genérica, por exemplo, do valor hora a auferir

⁵ Caso não haja intervenção do superior hierárquico deixar em branco.

⁶ Preencher caso o campo de escrita da **Parte A** não tenha sido suficiente para a fundamentação.

⁷ Preencher caso o campo de escrita da **Parte A** não tenha sido suficiente para a fundamentação.



PARTE F – APRECIÇÃO EM CASO DE PRONÚNCIA DO REQUERENTE EM AUDIÊNCIA PRÉVIA

26	Apreciação ⁸		
27	Intervenientes	Parecer/despacho	Parecer/despacho
		Função	Função
		Assinatura	Assinatura



PARTE F – AVALIAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO FINAL (OPCIONAL)

28	Observações complementares ⁹	
----	---	--



PARTE G – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O regime legal respeitante à acumulação de funções encontra-se previsto essencialmente nos artigos 19.º a 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante LTFP).
2. Nos termos do artigo 19.º, n.º 1 da LTFP, “no exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”, sendo que o n.º 2 prevê que “sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção”, para mais esclarecendo que “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade” (artigo 20.º do LTFP).
3. Contudo, os artigos 21.º e 22.º da LTFP estabelecem os termos em que outras funções públicas ou funções privadas podem ser acumuladas com funções públicas.

⁸ Preencher caso tenha sido realizada audiência prévia. Caso o/a requerente não se tenha pronunciado, fazer menção a esse facto.

⁹ Preencher caso o campo de escrita da **Parte A** não tenha sido suficiente para a fundamentação.



4. De acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LTFP, “o exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público”, pelo que, tratando-se de funções não remuneradas, existe uma cláusula geral admitindo-a no caso de manifesto interesse público.
5. No caso de acumulação de acumulação com outras funções públicas remuneradas, esta apenas pode ocorrer caso “a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza”.
6. Complementarmente, o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro (que define o regime da formação profissional na Administração Pública[^]) contempla que “os trabalhadores em funções públicas podem exercer a atividade de formador em regime de acumulação de funções, nos termos legais, devendo o despacho de autorização fixar o limite máximo de horas de formação durante o período normal de trabalho”.
7. Já no que respeita à acumulação com funções privadas, “o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas” (artigo 22.º, n.º 1) sendo que “consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários”.
8. Mas existe, contudo, uma permissão constante do n.º 3 do artigo 22.º da LTFP que prevê que “o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:
9. Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
10. Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
11. Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
12. Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”.
13. A acumulação depende de prévia autorização da entidade competente (artigo 23.º, n.º 1 da LTFP), indicando o n.º 2 do artigo 23.º da LTFP as menções que devem constar do requerimento.
14. O artigo 24.º da LTFP contém um conjunto de garantias de imparcialidade que são também relevantes para efeitos da avaliação dos pedidos de acumulação. Dele consta que “os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência” (n.º 1 do artigo 24.º da LTFP) e que “os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência”.
15. Importa, assim, à luz deste enquadramento, decidir o requerimento de acumulação de funções nos termos legais aplicáveis.